



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901881 - SC (2025/0119191-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ISADORA MEURER ALBINO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DA COSTA JUNIOR - SC032668
OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. DECADÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante foi condenada a pena de detenção em regime aberto pelo crime previsto no art. 303, § 1º, do CTB. O Tribunal de origem manteve a condenação. A defesa alegou decadência pela ausência de representação expressa da vítima, mas o pedido foi considerado precluso.
3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 07 e 83 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas e por estar em consonância com a jurisprudência do STJ, que dispensa formalidades na representação em crimes de ação penal pública condicionada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de representação formal da vítima impede a persecução penal em crimes de lesão corporal culposa, considerando a alegação de decadência.
5. Outra questão é se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, baseada nas Súmulas 07 e 83 do STJ, foi correta, considerando a necessidade de reexame de provas e a consonância com a jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ dispensa formalidades na representação em crimes de ação penal pública condicionada, bastando a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal.
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi correta, pois a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 07 do STJ.
8. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige formalidades, bastando a manifestação de vontade da vítima. 2. A análise de recurso especial que demanda reexame de fatos e provas é vedada, conforme a Súmula 07 do STJ. 3. A consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, conforme a Súmula 83 do STJ".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901881 - SC (2025/0119191-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ISADORA MEURER ALBINO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DA COSTA JUNIOR - SC032668
OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. DECADÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante foi condenada a pena de detenção em regime aberto pelo crime previsto no art. 303, § 1º, do CTB. O Tribunal de origem manteve a condenação. A defesa alegou decadência pela ausência de representação expressa da vítima, mas o pedido foi considerado precluso.
3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 07 e 83 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas e por estar em consonância com a jurisprudência do STJ, que dispensa formalidades na representação em crimes de ação penal pública condicionada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de representação formal da vítima impede a persecução penal em crimes de lesão corporal culposa, considerando a alegação de decadência.

5. Outra questão é se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, baseada nas Súmulas 07 e 83 do STJ, foi correta, considerando a necessidade de reexame de provas e a consonância com a jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ dispensa formalidades na representação em crimes de ação penal pública condicionada, bastando a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi correta, pois a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 07 do STJ.

8. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige formalidades, bastando a manifestação de vontade da vítima. 2. A análise de recurso especial que demanda reexame de fatos e provas é vedada, conforme a Súmula 07 do STJ. 3. A consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, conforme a Súmula 83 do STJ".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ISADORA MEURER ALBINO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 361/362).

Alega a agravante (fls. 367/374), em síntese o conhecimento e o provimento do recurso especial, uma vez que reúne as condições de admissibilidade. No mais, reitera

os fundamentos lá apresentados, postulando, em síntese, a extinção da punibilidade pela decadência, em razão da ausência de representação da vítima em relação à prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 386/390).

É o relatório.

VOTO

A agravante foi condenada a pena privativa de liberdade de 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de detenção, em regime aberto, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 303, § 1º, do CTB. O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante.

Após, a defesa apresentou pedido de reconhecimento da decadência por se tratar de matéria de ordem pública e por não haver nos autos de origem a expressa representação da vítima

Contudo, o relator da apelação, monocraticamente, entendeu como precluso o pedido, e, ainda que não fosse, os atos praticados pela suposta vítima dariam conta de sua intenção pela representação (tácita), bem como a confirmação em Juízo do seu interesse.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conheceu e desproveu o agravo interno interposto pela defesa, sob o fundamento de ocorrência da preclusão, bem como a prescindibilidade de formalidade em relação à representação da vítima.

Interposto recurso especial, por suposta contrariedade aos arts. 88 e 91 da Lei 9.099 /95 c/c 291, § 1º, do CTB, e art. 103 do CP e art. 38 do CPP, pois as referidas normas tratam da decadência e seus prazos, expressando a necessidade de representação do ofendido, sobretudo em situações que envolvem lesão corporal culposa.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 316/317) com base nos óbices das Súmula 07 STJ, já que "para dissentir do entendimento firmado por este Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, atividade incompatível com as funções do Superior Tribunal de Justiça de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria".

Além disso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial consignou que "ao decidir que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a

demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal, a admissão do recurso esbarra na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O agravo interposto contra tal decisão não foi conhecido pela Presidência do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83 STJ e Súmula 284/STF.

Ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 387) que "Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada, nos termos da Súmula 182/STJ".

Em relação à inadmissão do recurso com fundamento na Súmula 7/STJ, é insuficiente sustentar genericamente que a matéria seria apenas de direito ou o caso de reavaliação de provas, sem explicitar por quais fundamentos a análise do recurso não dependeria do reexame do acervo probatório dos autos.

Já com relação à Súmula 83 do STJ, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência deste STJ, sendo certo que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que exista a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

Finalmente, como aponta o Ministério Público Federal (fls. 389), "Ainda que assim não fosse, considerando que desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a fim de acolher a tese defensiva, segundo a qual alega que não houve manifestação formal do ofendido para representar o recorrente criminalmente, demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0119191-1

AgRg no
AREsp 2.901.881 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50165236620228240008

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISADORA MEURER ALBINO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DA COSTA JUNIOR - SC032668
OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISADORA MEURER ALBINO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DA COSTA JUNIOR - SC032668
OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.